

A cultura jurídica luso-brasileira: a Lei da Boa Razão e os litígios de dívida

The Luso-Brazilian legal culture: the Lei da Boa Razão and debt litigation

Elizabeth S. de Souza¹

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar a influência da Lei da Boa Razão no ordenamento jurídico da coroa portuguesa na segunda metade do século XVIII, buscando principalmente compreender o seu papel no contexto do direito iluminista. Este trabalho trata-se do esforço inicial de identificar algumas implicações práticas dessa lei para o estudo dos direitos das obrigações na rede de endividamento, permitindo conhecer alguns princípios da legislação luso-brasileira que embasaram as sentenças proferidas pela Casa da Suplicação do Brasil. A Casa da Suplicação era o tribunal judicial mais importante da coroa portuguesa.

Palavras-chave: Casa da Suplicação do Brasil – pluralismo jurídico – direito ilustrado – litígio de dívida

Abstract

The present article analyses the influence of the *Lei da Boa Razão* in the Portuguese crown legal system during the second half of the 18th century. The purpose is to understand its function in the context of enlightenment law. This paper identifies some practical implications of this law for the study of the obligation rules in the debt network, allowing us to gain knowledge about some principles of Luso-Brazilian legislation that supported the sentences pronounced by the *Casa da Suplicação do Brasil*. The *Casa da Suplicação* was the most important judicial court of the Portuguese crown.

Keywords: Casa da Suplicação do Brasil – judicial pluralism – enlightenment law - debt litigation

¹ Doutoranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (PPGH/UFF). Pesquisa financiada pela CAPES. • E-mail: ssouza.eliz@gmail.com.

A cultura jurídica na época moderna

A cultura jurídica luso-brasileira foi marcada pela influência de distintos sistemas normativos que contribuíram para o pluralismo de concepções na forma de aplicação da justiça. Tais sistemas tinham suas raízes fundamentadas em variadas origens, como os princípios eclesiásticos, o direito consuetudinário, os estatutos próprios de corpos sociais, as leis naturais, as leis positivas, etc. Desse modo, podemos dizer que o comportamento jurídico refletia as relações entre o direito oficial e o direito não-oficial.

O direito oficial era constituído por um conjunto de normas e doutrinas jurídicas fixadas pelo Estado como maneira de disciplinar coercitivamente as ações humanas, cuja finalidade era conduzir os indivíduos a uma boa convivência social (WELHING, 2004). Além do corpo de legislação luso-brasileira, o direito oficial admitia o uso de fontes subsidiárias, isto é, suportes jurídicos na interpretação da legislação do reino. Quando um determinado assunto não constava nas regulamentações oficiais, a norma subsidiária era a fonte de pesquisa para os juristas (CABRAL, 2013). No próximo subtópico deste artigo, discutiremos quais as fontes subsidiárias permitidas no direito da Coroa portuguesa e como elas deveriam ser utilizadas.

Diferentemente, o direito não-oficial era todo código normativo que estava à margem do poder visível, ou seja, do sistema reconhecido como legal. Tal assertiva não anulava a importância do direito não-oficial, uma vez que seus princípios norteadores foram referências no sistema de julgamento das ações dos indivíduos. Conforme destacou o historiador António Manuel Hespanha (1994), o sistema jurídico-político não-oficial foi, amplamente, utilizado na resolução de conflitos sociais e algumas de suas regras foram observadas e aplicadas pelos juízes letrados. De maneira geral, esse tipo de sistema jurídico possuía como característica a oralidade, as práticas costumeiras, a subjetividade, a flexibilidade processual, o menor uso de coação, a maleabilidade da lei, a solução jurídica suscetível ao direito local, etc.

A oralidade era um traço marcante porque as normas do direito não-oficial dificilmente eram registradas na forma escrita. Pelo contrário, em uma sociedade com grande índice de analfabetismo, a transmissão das leis costumeiramente aplicadas na justiça ocorria através da exposição oral. Essa ausência de documento escrito viabilizava e facilitava a oportunidade de alteração dos regramentos a partir das mudanças nos costumes locais, é o que chamamos de maleabilidade da lei. O direito consuetudinário representava todas as práticas normativas que surgiram independentes das leis registradas na legislação oficial. Trata-se de uma esfera do direito relacionada com as comunidades locais e com o conceito de bom senso (THOMPSON, 1998). Assim sendo, a solução jurídica aplicada nos casos de litígios era bastante particular e estava assegurada nas regras inteligíveis para a localidade.

Cabe ressaltar que por diversas vezes os costumes locais eram antagônicos à normatização oficial, vejamos o exemplo do uso das escrituras públicas. O livro III das Ordenações filipinas, título LIV, assegurou com

veemência que as escrituras lavradas pelo tabelião eram as únicas provas documentais com autoridade para comprovar a existência de um vínculo de obrigação por dívida e outros. Como discutiremos mais adiante, em 1769, a Lei da Boa Razão ratificou a importância do direito legal sobre qualquer norma subsidiária, a incluir os costumes. Entretanto, o uso da oralidade na firmação de um contrato permaneceu como prática comum aos indivíduos da América portuguesa e gerou transtorno nas atividades judiciais dos tribunais que validavam o direito oficial.

Observamos que o sistema jurídico não-oficial é dotado de uma flexibilidade incomum no sistema oficial, que é enrijecido por definições concretas sobre os procedimentos judiciais a serem aplicados em cada situação. Tal motivo também contribuiu para que as características do sistema jurídico não-oficial fossem mais apreciadas pelos homens. A necessidade de registrar uma escritura de dívida no cartório era muito mais incômoda do que selar a transação com base na confiança ou escritura particular. Todavia, quando o devedor faltava com o pagamento, os credores não se inibiam em recorrer ao judiciário mesmo sem a prova legal da obrigação por dívida. Em 1793, o alvará de 30 de outubro indicava o problema gerado por essas práticas nas instâncias do judiciário, que precisava lidar com muitas apelações e agravos. O alvará dizia que

[...] se tem seguido em todo aquelle continente, de se haver **reprovado, e condemnado por sentenças**, assim das primeiras instancias, como das maiores alçadas, o costume alli introduzido de valerem como escripturas publicas os escriptos e assignados particulares; e de se *provarem por testemunhas* quaisquer contractos sem distincção de pessoa, e de quantias, **fundando-se as ditas sentenças em ser aquelle costume contrario à Ordenação do liv. 3º, tit. 39, e se haverem proscripto pela Lei de 18 de agosto de 1769** os costumes introduzidos contra as Leis deste Reinos. (grifo nosso)

No excerto acima, nota-se que o direito consuetudinário praticado era condenado pelos tribunais por infringir à lei. Contudo, como prática comum dos indivíduos, a legislação luso-brasileira foi alterada a fim de evitar “prejuízo gravíssimo” para os homens do comércio e para a “Real Fazenda, por consistirem pela maior parte os patrimônios dos devedores della, em acções, sem mais prova que a de semelhantes escriptos, e assignados, ou testemunhas”. A condenação do costume local impactava o próprio cofre real porque seus devedores não conseguiam recuperar judicialmente seus créditos anteriormente emprestados. Tornou-se notório o prejuízo gerado pela “indistincta, e absoluta reprovação do dito costume”, motivando o seguinte parecer real “sou servida suscitar, e confirmar o referido costume como legitimamente introduzido naquelle Estado, sem embargo das sentenças que o reprovarão, e condemnarão”. O alvará de 30 de outubro de 1793 é um bom exemplo de como os costumes de um direito à margem do poder continuavam a marcar as sociabilidades entre os homens.

A presença da subjetividade no sistema normativo não-oficial ainda concedia margem para os agentes de justiça interpretarem a norma. Essa subjetividade

permitia que os laços de âmbito pessoal e afetivo, além dos interesses econômicos e outros, interferissem nos trâmites dos processos, alterando o andamento correto dos mesmos. Os processos judiciais a respeito das práticas creditícias na América portuguesa apresentam marcas desses elementos que fomentavam o pluralismo jurídico luso-brasileiro. Portanto, o trabalho com fontes judiciais do Brasil colonial exige atenção especial para os pontos que externavam a coexistência entre o direito oficial e o não-oficial.

O caráter regenerador da Lei da Boa Razão

A partir do século XVIII, principalmente ao longo da era pombalina, o pluralismo jurídico luso-brasileiro tornou-se, com mais notoriedade, foco de repúdio no projeto político de maior centralização administrativa da Coroa portuguesa. No governo português, centralizar as políticas administrativas foi equivalente a defender um ordenamento jurídico no qual o direito não-oficial estivesse ausente. Neste momento de burocratização estatal, ocorreu uma intensa profissionalização da magistratura e o iluminismo jurídico ou direito ilustrado passou a ser defendido como maneira de obter uma justiça eficaz e centralizada (SCHWARTZ, 2011; WELHING, 2004). Portanto, a Lei de 18 de agosto de 1769, chamada a *posteriori* de Boa Razão, foi um instrumento singular nesse cenário de mudança.

A Lei da Boa Razão é, recorrentemente, apontada como principal símbolo do período reformista das bases filosóficas da cultura jurídica luso-brasileira durante o consulado pombalino. É verdade que essa lei obteve maior projeção e significado, mas erroneamente desconsideramos um conjunto de ações que tendiam promover uma reforma legislativa com ênfase no projeto político de centralização administrativa. Os historiadores Maria e Arno Wehling destacaram uma série de instrumentos legislativos que antecedeu a Lei da Boa Razão e tinha o mesmo objetivo de instituir uma justiça inspirada nos ideais iluministas. Em síntese, a justiça ilustrada era caracterizada por “[...] uma atitude racionalista, defendendo a aplicação do direito natural, e por uma atitude voluntarista, submetendo o direito positivo a uma vontade, por sua vez guiada pela razão” (WELHING, 2004, p. 466).

As ações legislativas que antecederam a Lei da Boa Razão apontaram a tentativa de reformar a dinâmica jurídica marcada pelo pluralismo, acentuando a oposição entre o direito comum e as maneiras deliberadas de interpretação da lei. Em 1759, o alvará de 28 de junho extinguiu todas as escolas reguladas pelo método jesuíta e enfatizou a necessidade de um tipo de ensino que não alimentasse discórdias sobre a doutrina jurídica. No ano seguinte, a lei de 25 de junho de 1760, criadora da Intendência Geral de Polícia da Corte e dos Reinos, apontou o interesse real de eliminar a interpretação ativa da lei, afirmando o seguinte: “Ordeno, que esta Ley, e as mais, que por ella tenho excitado, se observem literal, e exactamente como nellas se contém sem interpretação, ou modificação alguma, quaesquer que ellas sejam; porque todas prohibo, e annullo”. Em 1768, através da lei de 3 de novembro, discutiu-se a revogação da sentença injusta

quando havia ausência de respeito ao “direito pátrio”.

Sendo assim, afirmamos que o papel da Lei de 18 de agosto de 1769 foi evidenciar o esforço em curso da nova guinada da cultura jurídico-filosófica portuguesa. Esta cultura, tradicionalmente, considerava o direito romano como principal norma subsidiária. De acordo com o jurista Gustavo César Machado Cabral (2013), além da primazia do direito romano até meado do século XVIII, outras fontes embasaram subsidiariamente as interpretações da legislação portuguesa, como o costume e o direito eclesiástico. Nas Ordenações filipinas, quando um caso não estava discutido na ordenação, o conselho ia sequencialmente buscar apoio no “*stylo de nossa Corte*”, “*costume de nossos Reinos*”, “*sagrados Canones*” - quando o assunto envolvia pecado-, “*Leis Imperiaes*”, “*Glosas*” e “*Nós*” - a referir o rei (Ordenações filipinas, Livro III, título LXIV).

O jurista e político português José Homem Correa Telles (1865) afirmou que a jurisprudência luso-brasileira não previa os casos extraordinários, que ficavam à mercê da interpretação dos diversos homens que atuavam como juristas. O procedimento normativo português para julgar os casos ausentes nas Ordenações dificilmente era respeitado. Desse modo, a lei da Boa Razão ratificou a validade das leis nacionais e apresentou o ritual processual no caso de interpretação da lei. Promulgada durante o governo de D. José I (1750 – 1777), a carta de 1769 ressaltava a urgência “de precaverem com sabias providencias as interpretações abusivas, que offendem a magestade das Leis; desauthorisáo a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos litigantes”. De acordo com alguns historiadores, a lei da Boa Razão não teve um caráter revolucionário porque não continha elementos novos e únicos da história jurídica do governo português, mas teve um caráter regenerador (HESPANHA, 1978; POLLIG, 2017).

Conforme o nome atribuído à lei, o objetivo era respeitar o direito comum fazendo uso da “boa razão” nas causas a serem julgadas. Uma das preocupações da época era o Direito Civil - lê-se leis romanas - que quando aplicado contrariava a razão natural. Independente do subsídio fornecido nos casos omissos da legislação portuguesa, havia uma intolerância quando a lei romana ofendia o direito natural, a moral cristã e as leis políticas, econômicas, mercantis e marítimas das nações europeias modernas (TELLES, 1865).

Para António Manuel Hespanha (1978), essa abertura ao direito natural significou a modernização do direito português, fruto da necessidade de corresponder às novas demandas sociais, políticas e econômicas. Durante o período pombalino, a modernização do campo jurídico lusitano objetivou a defesa de uma interpretação autêntica da lei, concentrando a Casa da Suplicação como a responsável por sanar as dúvidas acerca do direito nacional. “Além disso, a própria actividade de interpretação das leis podia auxiliar a tarefa se os juristas, no caso de dúvida sobre o entendimento da lei, seguissem o mais conforme a esses princípios mais modernos do juracionalismo” (HESPANHA, 1978, p. 76).

Tendo o intento de auxiliar a diferenciação entre a “boa razão” ou não no uso do direito romano, a Lei de 1769 tratou de definir o termo:

a) “aquella que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteráveis [...] que os Direitos Divino, e Natural formalisarão para servirem de regras Moraes e Civis entre o Christianismo” ou b) “aquellas regras, que de unanime consentimento estabeleceo o direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações Civilizadas” ou c) “que se estabelece as Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades”.

A definição de “boa razão” tinha a finalidade de oferecer respaldo para o direito subsidiário a ser aplicado, mas era o conceito de justiça o principal norteador das ações. A justiça devia ser indicada através da razão humana, sendo ela a antítese da injustiça. O direito luso-brasileiro indicou, veementemente, a noção de dever e direito justo como padrão para a atividade jurídica. Os princípios da justiça estavam assegurados nas Ordenações filipinas e demais legislações do reino. No caso de dúvida, a decisão era pautada na “boa razão” e no jusracionalismo a partir do direito subsidiário, todos os agentes de justiça precisavam ter tais premissas em mente. Ponderemos no tópico a seguir exemplos do uso da “boa razão” nos litígios de obrigação por dívida.

Direitos da obrigação de dívida à luz da “Boa Razão”

De acordo com a nossa pesquisa de doutorado em andamento, que em linhas gerais tem o objetivo de analisar o papel da Casa da Suplicação do Brasil na resolução dos litígios envolvendo dívidas, cabe-nos perguntar como os direitos da obrigação por endividamento podem ser vistos à ótica da Lei da Boa Razão. Nosso interesse não é explorar amplamente tal assunto devido à incipiência dos dados catalogados, mas ressaltamos que o direito natural se contrapunha, em alguns momentos, ao direito romano e suas concepções quanto ao credor e devedor.

Segundo o jurista Correa Telles, o direito romano permitia o devedor adiar a abertura do testamento e o recebimento de uma herança mesmo quando o patrimônio do seu credor estivesse em risco. Já a sentença pautada nos preceitos da Lei da Boa Razão, inspirada nas doutrinas das nações modernas, vetava a decisão do devedor por causa da responsabilidade para com o direito natural do credor, que previa a segurança da posse de seus bens. As Ordenações filipinas indicavam que o credor podia ser condenado por antecipar a cobrança de alguma dívida, mas, no tempo acertado, o devedor era obrigado a restituir o débito (Ordenações filipinas, Livro III, título XXXV). Em caso de comprovada necessidade, o mutuário podia receber judicialmente um prazo maior para a liquidação da dívida, mas por lei tinha que dar fiança ou penhora de patrimônio. Desse modo, verifica-se que a legislação buscava assegurar o direito natural de ambos envolvidos nos contratos de obrigação. Tendo como referência a dificuldade de o devedor realizar o pagamento, o credor também tinha a possibilidade de acionar algumas ferramentas de proteção ao seu patrimônio, como é o caso da fiança e penhora (Ordenações filipinas, Livro III, título XXXVII).

No direito romano, o credor também podia recusar a “ação de repetir o que indevidamente se pagou com erro do direito” (TELLES, 1865, p.39). Enquanto que o

direito natural prescrevia que os homens respeitassem uns aos outros e não enriquecessem indevidamente à custa do próximo. Se o credor não conferisse o dinheiro antes de liberar a quitação, os direitos do devedor ficavam suscetíveis de serem refutados no direito romano, pois isso permitia colocar em xeque a liquidação da dívida.

Já a legislação assegurada na “boa razão” indicava que a litigância de má fé do credor para cobrar uma dívida já recebida implicava na sua condenação, sendo necessário pagar as custas do processo e o dobro do valor da dívida ao devedor (Ordenações filipinas, Livro III, XXXVI). Certamente, a jurisprudência luso-brasileira, norteadora pela Lei da Boa Razão, que conferiu destaque ao jusnaturalismo, precisou agir com cautela e diferente das normas subsidiárias que ultrajavam os direitos naturais dos indivíduos. Durante a segunda metade do século XVIII e início do XIX, a legislação absolutista continuou a imprimir um caráter antirromanista e defender os direitos naturais.

Torna-se necessário verificar até que ponto os direitos naturais dos credores e mutuários foram tidos como parâmetros nos trâmites judiciais. Em relação a esse ponto, a Casa da Suplicação do Brasil é a instância privilegiada para averiguar tais inquietações, visto que foi tratada pela Lei da Boa Razão como a responsável - assim como sua congênera em Lisboa - por deliberar sobre as ações que não encontraram nas legislações do reino as orientações necessárias. Segundo a lei em debate, o papel singular da Casa na interpretação do direito está relacionado também à possibilidade de revisar sentenças tanto por apelação quanto por agravo. As sentenças revistas por esse tribunal revelam os conflitos de jurisdição e a presença dos elementos do direito não-oficial que impregnaram as decisões nas instâncias judiciárias inferiores.

No início, o ideal de tribunal único a ser responsável pela interpretação autêntica da lei foi impraticável porque “a Casa da Suplicação e o soberano não teriam tempo nem ponderação para responder aos embaraços jurídicos dos tribunais de todo o Reino” (HESPANHA, 1978, p. 77). No entanto, a duplicação desse tribunal em 1808 acarretou melhorias quanto às demandas litigiosas da América portuguesa, pois a nova unidade da Casa reconfigurou a distribuição dos embaraços jurídicos mediante a ampliação do corpo de magistrados da última instância do judiciário. Dessa maneira, o funcionamento da Casa da Suplicação do Brasil, entre os anos de 1808 a 1833, deve ser estudado a partir do perfil jurídico-filosófico discutido nos parágrafos precedentes. A liberação das sentenças pela maior instância do judiciário carece de ser analisada na perspectiva da filosofia do direito vigente; tal tarefa é parte da minha pesquisa de doutorado em andamento.

O acervo judiciário da Casa da Suplicação do Brasil será, cautelosamente, investigado. Todavia, alguns comentários podem ser ditos a partir do material de pesquisa já catalogado. No livro “Expedição de Ordem” da *Coleção Códices do Poder Judiciário* (CCPJ), sob guarda do Arquivo Nacional, encontramos indícios de um corpo de magistrados minimamente preocupados em julgar os recursos com base na ordem jurídica legal. Em relação aos casos vinculados às redes de endividamento, os desembargadores pareceram empenhados em defender

um direito oficial e uma autêntica interpretação da lei. É através da documentação da Casa que verificamos como a subjetividade e suas interpretações da lei originaram diferentes sentenças para o mesmo litígio.

Em 1812, o regedor da Casa da Suplicação do Brasil questionou a arbitrariedade do ouvidor da comarca de S. João d'El Rey ao negar uma audiência ao apelante Joze Nunes de Campos. A ordem despachada dizia o seguinte:

Em hú requerimento feito ao Illustrissimo Senhor Regeder, pelo apelante Joze Nunes de Campos, morador no Engenho do Mato, freguesia de Barbaçena, Capitania de Minas Gerais, em que representou ao dito Regedor que comprando 22 escravos de D. Maria [Jagunda] Barbosa, foram depois citado por esta para hú Libelo de Reivindicação, que pedindo, a dita Barbosa recorrer ao Capitão Geral de Minas Gerais mandase ao supplicante entregar os seus bens, o que remetera o requerimento ao Ouvidor da Comarca de S. João d'El Rey, e este mandou que o supplicante entregasse os seus bens [...], apesar de já ter pago a quantia de 1:000\$000 réis a conta da dita compra, pedindo ao Illustrissimo Regeder providencia, o que lhe pos o Despacho seguinte § Informou o Ouvidor da Comarca de S. João d'El Rey, **dando arazão por que nega ao supplicante a audiencia que por Direito he permitida, deixando de guardar a forma estabelecida para se deferir com justiça, segundo lhe foi determinado.** Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1812 = como Regedor Botelho = cujo Requerimento e Despacho lhe foi remetido em carta fexada. (grifo nosso) (CCPJ, códice 9, folha 7)

No fragmento anterior, a magistratura da Casa criticou o posicionamento da instância judicial inferior, uma vez que desconsiderou o direito natural de Joze Nunes de Campos (comprador/ devedor) em detrimento do direito de dona Maria Barbosa (vendedora/credora). Por certo, a desistência da venda e a cobrança de dívida eram ações asseguradas pelo direito legal, mas ambos os casos tinham que respeitar os direitos das partes envolvidas no litígio (Ordenações filipinas, Livro IV, títulos IV e XXXIV). De acordo com a ordem despachada, o ouvidor da comarca não agiu conforme a legislação luso-brasileira. Lembrar a primeira instância judicial à indispensabilidade do cumprimento da norma que regimentava a sociedade foi incumbência da Casa da Suplicação do Brasil, vista como instância privilegiada na interpretação e deliberação das leis.

É comum encontrar no códice de Expedição de Ordem correções do tribunal superior direcionadas aos demais agentes responsáveis por aplicar a justiça. As características de um quadro jurídico pluralista aparecem na documentação da Casa, assegurando que os movimentos de ilustração da legislação luso-brasileira na segunda metade do período setecentista fizeram

restringir um pouco mais os limites de interferência das práticas costumeiras, dos direitos subsidiários e outros nos assuntos da justiça. Contudo, a restrição não ocasionou a ausência dos mesmos, o direito à margem do poder continuou a encontrar espaço de atuação. Após a lei da Boa Razão, o costume de utilizar testemunhas e escrituras públicas particulares continuou em destaque nas práticas entre os indivíduos a ponto de gerar mudanças no direito oficial. Nos assuntos da obrigação mediante o endividamento, tanto a Casa da Suplicação de Lisboa quanto a do Brasil continuaram a receber recursos de credores e devedores afirmando que seus direitos naturais e legais foram infligidos.

Conforme instruíra a filosofia jusnaturalista a partir da Lei da Boa Razão, tanto para o credor, quanto para o devedor, a decisão jurídica tinha como prerrogativa assegurar o justo direito e dever. As decisões da Casa da Suplicação deviam estar atreladas à ideia de justiça. Decerto, as discussões expostas até aqui se tratam do esforço inicial de delimitar as proposições inerentes à temática do direito da obrigação no campo da filosofia do direito, por isso alguns assuntos necessitam ser mais esmiuçados. Conquanto, este trabalho salienta também o campo promissor do diálogo entre o Direito e a História, além de abordar, brevemente, o perfil jurídico-filosófico que orientaram as sentenças da época.

Algumas considerações

Concluimos que a dinâmica jurídica marcada pelo pluralismo de sistemas normativos enfrentou desafios na segunda metade do século XVIII. O projeto de burocratização do Estado encontrou na filosofia do direito uma ferramenta para restringir as práticas da justiça além da norma oficial. No contexto da ilustração do direito, a Lei da Boa Razão demonstrou caráter regenerador ao reafirmar a importância da legislação e do direito natural na resolução dos litígios nos espaços luso-brasileiros. Consideramos que as ideias esclarecidas no campo do direito também interferiram na compreensão dos direitos dos credores e devedores na legislação de obrigação na rede de endividamento. Este trabalho buscou realizar apontamentos iniciais sobre a temática, entendendo a Casa da Suplicação do Brasil como lugar privilegiado para estudar como os casos omissos na legislação sobre endividamento foram interpretados pelo tribunal. Uma coisa é certa: a permanência do pluralismo jurídico no início oitocentista demonstra que o direito ilustrado coexistia com o direito consuetudinário, com outros sistemas normativos e todos os elementos que marcavam o campo do direito não-oficial.

Recebido em 22/08/2018
Aprovado em 20/11/2018

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino**. 14º Ed. Vol. 3. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.
- CABRAL, Gustavo César Machado. **Os decisionistas portugueses entre o direito comum e o direito pátrio**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: USP, 2013.
- HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Almedina, 1994.
- HESPANHA, António Manuel. **História do Direito na História Social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.
- POLLIG, João Victor. A transformação do direito no mundo moderno: um estudo analítico sobre a Lei da Boa Razão (1769). In: **Fronteiras & Debates**. Macapá, v. 4, n. 1, 2017, pp. 129 – 154.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- TELLES, José Homem Correa. **Commentario critico à Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769**. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865.
- THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial: O tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.